

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Jéssica Rocha dos Santos; Joaquim Carlos Klein de Alencar (Universidade Estadual – UEMS)

Introdução: A Emenda Constitucional n° 19/98 trouxe uma importante mudança para a Administração Pública: a eficiência. Pretende-se a partir deste princípio, melhor gerência, em especial aos procedimentos licitatórios, tema do presente estudo, a fim de se alcançar melhores resultados.

Objetivo: Analisar o princípio da eficiência através do aspecto histórico e juntamente com os demais princípios da Administração Pública elencados no art. 37 da CRFB, para verificar a necessidade de sua aplicação nos procedimentos licitatórios.

Desenvolvimento: O princípio da Eficiência foi acrescentado ao texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 pela Emenda Constitucional n° 19/98 no rol de princípios da Administração Pública do art. 37. A inserção deste princípio em nosso ordenamento jurídico foi em decorrência do movimento gerencialista liderado por Bresser Pereira da década de 90, a qual enfatiza a adaptação das recomendações gerencialistas para o setor público. Destarte, o Estado reconheceu a necessidade de aprimorar a gestão pública, obrigando o gestor a não mais se preocupar exclusivamente com a legalidade dos atos praticados, mas, fundamentalmente, com os mecanismos que tornem eficiente a máquina administrativa. Os princípios devem ser observados de forma concomitante, pois não hierarquia entre eles. O princípio da eficiência “... apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.” (Di Pietro, 2005, p. 84). Licitação é, conforme conceitua Celso Antônio Bandeira de Mello (2009), um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. “Estriba-se na ideia de *competição*, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.” (Mello, 2009) A obrigatoriedade de licitar decorre de imposição constitucional, contida no art. 37, XXI da CRFB/88, e sua regulamentação está prevista na Lei n° 8666/93. A competitividade, a qual visa igualdade de interesses perante a Administração Pública, deve se pautar na obediência aos seus princípios gerais, elencados no caput do art. 37 da CRFB, e os previstos na Lei de Licitações. Dessa forma, há uma desburocratização, observando-se o interesse dos cidadãos, e em consequência, atendimento das necessidades da sociedade brasileira em sentido amplo. Nesse sentido, a eficiência deve ser compreendida como melhor exercício das missões de interesse coletivo que incumbe ao Estado, que deve obter a maior realização prática possível das finalidades do ordenamento jurídico, com os menores ônus possíveis para o Estado, e, em consequente, para todos os cidadãos. (Aragão, 2005)

Conclusão: O princípio da eficiência deve ser compreendido como base da Administração Pública, na medida em que, dentre os princípios previstos no *caput* do art. 37 da CRFB/88, é, por certo, o mais administrativo dos princípios. A partir desse princípio verifica-se a necessidade de atuação responsável e comprometida dos agentes públicos, objetivando-se aperfeiçoar os princípios licitatórios, observando-se se estão agindo com transparência e responsabilidade.

Referências:

ARAGÃO, Alexandre Santos de. O princípio da eficiência. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico; Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n. 4, Nov/dez. 2005. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br>. Acesso em: 20 ago. 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 15ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MELLO, Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2009.